



EDITORIAL

É com particular prazer que lançamos esta newsletter no âmbito do site do escritório Nelson Tereso Advogados.

Vai ser um espaço informativo, de opinião e também de debate sobre os mais variados temas jurídicos, alguns dos quais relacionados com os Estados Unidos da América, dada a especial ligação que o escritório tem com este país.

Queremos, por isso, receber as vossas opiniões, sugestões, críticas, enfim pretendemos que interajam connosco.

O arranque desta newsletter não poderia começar melhor. Na verdade, muito me honra que o mui ilustre Prof. Marcelo Rebelo de Sousa, de quem fui aluno e de quem sou muito amigo, se tenha associado ao lançamento desta newsletter, sendo que irá marcar presença periódica neste espaço de informação jurídica.

Esperamos que a newsletter que agora se lança seja do vosso inteiro agrado.

Nelson Tereso

NESTE NÚMERO

Introdução pelo Professor Doutor Marcelo Rebelo de Sousa

“A não extradição de George Wright para os EUA” - Dr. Nelson Tereso

“As Alterações ao Código da Estrada” - Dra. Ana Alexandra Martinho

“O Papel do Juiz no Pensamento de Guido Calabresi” - Dr. João Lemos Esteves.

Nelson Tereso: um bom causídico e um grande Amigo!

Nelson Tereso foi meu aluno, já lá vão alguns anos. Dedicado, extrovertido, voluntarista, divertido e, também, à sua maneira, estudioso e calhado para o Direito. Concluído o seu curso com mérito - até por se tratar de luso-americano sem as condições de muitos dos seus colegas, enveredou pela advocacia, acabando por se fixar em Portugal, já casado e pai de uma não menos voluntarista criança. Fazendo a ponte entre os EUA e o nosso País, tem granjeado caloroso ambiente, de um e de outro lado do Atlântico. Lança, agora, a sua newsletter jurídica, suscitando debates e ponderações nos mais variados domínios da ciência e da arte do Direito. Com muito prazer me associo a este arranque, desejando todas as felicidades ao amigo causídico, e chamo a atenção para um tema que anda pelas minhas paragens académicas e que é o do paralelo entre a influência das lições da crise internacional no Direito norte-americano, nomeadamente em matéria de regulação económico-financeira, e a mesma influência no Direito Europeu. Um paralelo que não pode ignorar raízes e evoluções diferentes, mas que é estimulante e actual. Regresso ao ponto de partida. Boa sorte para Nelson Tereso e para mais esta sua feliz iniciativa!



Com amizade antiga e constante,

Marcelo Rebelo de Sousa



A NÃO EXTRADIÇÃO DE GEORGE WRIGHT PARA OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA



Wright cumpriu 8 anos de prisão, em New Jersey, pelo assassinato de Paterson, mas viria a fugir do estabelecimento prisional e juntou-se ao movimento radical negro denominado *Black Liberation Army* (exército de libertação negra), um grupo terrorista de esquerda pertencente à corrente *Black Power* (Poder Negro ou Pantera Negra), que operava a partir de Detroit. Foi neste movimento que planeou o desvio do avião da Delta Airlines, ajudado por cúmplices e com 86 pessoas a bordo, fazendo-se passar por reverendo de uma congregação religiosa. Transportava consigo uma pistola escondida numa bíblia e exigiu, a título de resgate, o pagamento de \$ 1.000.000.00 (um milhão) de dólares, uma importância tão elevada que nunca tinha sido pedida por nenhum criminoso até então, exigência essa que veio a ser cumprida pelo FBI, naquele que foi considerado o episódio mais humilhante deste corpo especial da polícia americana, visto que obrigaram os seus agentes a entregar a mala, com o dinheiro, vestidos apenas com calção de banho.

Outro processo que fez correr muita tinta, não só em Portugal, como nos Estados Unidos e em todo o Mundo, ficou a dever-se à recusa do Tribunal da Relação de Lisboa em extraditar George Wright para os Estados Unidos. Wright era procurado pela Justiça Americana há 41 anos pelo crime de homicídio de Walter Paterson, proprietário de uma bomba de gasolina em Wall, New Jersey, crime que foi praticado em 1962 e, ainda, por ter desviado um avião da companhia aérea americana Delta Airlines, para a Argélia, corria o ano de 1972. George Edward Wright, conhecido em Portugal por José Luís Jorge dos Santos, foi condenado pelo homicídio de Walter Paterson, ocorrido na sequência de um assalto à gasoilneira deste, que rendeu uns míseros \$70.00 ou \$80.00 dólares. George

O PAPEL DO JUIZ NO PENSAMENTO DE GUIDO CALABRESI

Breves notas em jeito de agradecimento

1. É um acontecimento que muito me honra e alegra, este do lançamento da newsletter da Nelson Tereso Advogados. Trata-se de um espaço para informar todos aqueles que se querem inteirar da constante (por vezes, excessiva) mudança na “paisagem legislativa” Portuguesa; para esclarecer as dúvidas suscitadas no seu quotidiano (em que o Direito, enquanto instrumento de regulamentação social está necessariamente presente) e, enfim, para promover o diálogo (vantajoso para ambas as partes) entre o Direito na sua vertente teórica (*law in books*) e o Direito na sua aplicação prática pelos profissionais forenses (*law in action*). Falaremos das correntes doutrinárias, consagradas e as gizadas por novos autores, professores e práticos de Direito; das decisões jurisprudenciais que se repercutirão na vida económica e social e, por isso, a todos interessam; das opções do legislador que, mesmo ainda não consagradas em lei formal, dotada de plena eficácia jurídica, devem provocar a nossa atenção imediata e uma discussão crítica sem preconceitos, nem *temores reverenciais* perante as instâncias decisórias.

(Continua na página 4)



ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DA ESTRADA: ANO NOVO, CÓDIGO NOVO

De há uns tempos para cá, o legislador tem procurado adaptar o Código da Estrada aos novos tempos, em que os problemas de excesso de velocidade e condução agressiva e temerária se têm mostrado cada vez mais perigosos e nefastos para a segurança de todos, condutores e peões. Na verdade, e este é apenas um dos exemplos possíveis, os veículos automóveis convidam cada vez mais a altas velocidades, o que, por sua vez, se reflecte num aumento da sinistralidade.



(continua na página 5)



A NÃO EXTRADIÇÃO DE GEORGE WRIGHT PARA OS E.U.A. (continuação da página 2)

O avião desviado viria a aterrar na Argélia e George Wright teve sucesso na fuga, tal como os seus cúmplices, conseguindo refugiar-se, primeiro, na Guiné-Bissau e, posteriormente, em Portugal, nomeadamente em Almoçageme, Sintra, onde tem vivido até hoje. É naquela antiga colónia portuguesa (à época ainda não era um país

judicial portuguesa, invocando o tratado bilateral de extradição com Portugal. Desta decisão só cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, mas o problema, pelo menos que seja do meu conhecimento, é que o Estado norte-americano não se constituiu Assistente no processo, pelo que, a ser verdade, não poderão os Estados Unidos recorrer para o Supremo Tribunal de Justiça Português, mas só o Ministério Público Português o poderá fazer, mas já fez saber que não vai recorrer da decisão, pelo que o processo acabou por aqui mesmo, o que é uma falha grave do Estado americano, mas, sobretudo, uma monumental injustiça.

Todavia, sou da opinião de que os Estados Unidos, caso se tivesse constituído Assistente no processo, poderiam ter recorrido para o Supremo Tribunal de Justiça Português e invocar o artigo 33º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa, que, sob o título “**expulsão, extradição e direito de asilo**”, estatui: “a extradição de cidadãos portugueses do território nacional

só é admitida em condições de reciprocidade, estabelecidas em convenção internacional, nos casos de terrorismo e de criminalidade internacional organizada e desde que a ordem jurídica do Estado requisitante consagre garantias de um processo justo e equitativo”.

Sou do parecer de que estavam preenchidos todos os requisitos deste preceito constitucional, a saber:

1º - Há condições de reciprocidade, na medida em que existe um tratado bilateral de extradição entre Portugal e os Estados Unidos;

2º - Há terrorismo e criminalidade organizada, visto que George Wright foi membro de um grupo terrorista denominado “Black Liberation Army”, ligado à corrente “Black Power–Pantera Negra”, responsável pela tomada, à força, através de arma de fogo, de um avião comercial da Delta Airlines, que transportava 86 passageiros civis a bordo. Exigiu um resgate de um milhão de dólares e forçou os pilotos a desviarem o avião para a Argélia;

(Continua na página 4)



independente) que George Wright pede asilo político e adquire o nome português de José Luís Jorge dos Santos e, pasme-se, passa até a conviver com o representante diplomático americano, na Guiné-Bissau. Mais tarde, adquire a cidadania portuguesa através do casamento com a sua actual mulher, que é uma cidadã portuguesa de origem.

George Wright foi detido em Setembro de 2011 pela Polícia Judiciária, que tinha contra ele um mandado de captura internacional e foi-lhe decretada a prisão preventiva pelo Tribunal da Relação de Lisboa. Esta medida de coacção veio depois a ser modificada para prisão domiciliária com pulseira electrónica. Os Estados Unidos formalizaram logo a seguir o seu pedido de extradição de George Wright, mas o Tribunal da Relação de Lisboa veio a recusar esse pedido, fundamentando a sua decisão com base na prescrição da pena a que George Wright fora condenado nos Estados Unidos da América, à luz do Direito Penal Português, e porque se trata de um cidadão português, devolvendo-o à liberdade.

Os Estados Unidos reagiram com indignação a este decisão



A NÃO EXTRADIÇÃO DE GEORGE WRIGHT PARA OS E.U.A. (Conclusão)

3º - O Estado requisitante, os Estados Unidos da América, consagra garantias de um processo justo e equitativo. Primeiro, porque em New Jersey não há pena de morte, Estado onde Wright teria que cumprir o resto da pena pelo homicídio de Paterson. Segundo, porque o avião da Delta Airlines foi tomado à força em Detroit, Estado do Michigan, que seria o Estado com jurisdição penal para julgar Wright pelo desvio do avião, que também não tem pena de morte. Finalmente, e em terceiro lugar, o Estado Federal norte-americano tem o poder de aplicar a pena de morte, o que muito raramente acontece, mas se garantisse a Portugal que não iria aplicar a pena de morte, também cumpriria o requisito de um processo justo e equitativo.

George Wright, independentemente de já terem passado 41 anos (à data da sua detenção em Portugal) sobre a prática dos seus crimes e de ser hoje um cidadão reabilitado e até bem visto no seio da comunidade onde reside, não podia ficar impune e deveria cumprir o resto pena a que foi condenado pelo homicídio de Paterson e ser, ainda, julgado pelo desvio do avião, na pior das hipóteses em Portugal, mas não, o George Wright acabou por ser “absolvido” de todos os seus crimes pelo Tribunal da Relação e Lisboa, o que consubstancia uma grande injustiça.

Finalmente, não posso deixar de lamentar a grande arrogância demonstrada por George Wright, aquando da conferência de imprensa que deu a propósito da recusa da sua extradição para os Estados Unidos, na qual não quis ser tratado por George Wright, mas sim por José Luís Jorge dos Santos, como se George Wright já não existisse e apenas contasse o transformado José dos Santos. Uma autêntica vergonha!

Pior, foi quando teve a audácia de transmitir aos jornalistas que “os crimes de que é acusado se inseriam na luta para levar Barack Obama à Presidência dos Estados Unidos”, o que me deixou profundamente chocado. Então crimes de sangue e de terrorismo alguma vez são actos heróicos? Desde quando?

Claro que não! E George Wright ou José Luís Jorge dos Santos, como gosta de ser chamado, devia era ter vergonha na cara e mostrar arrependimento pelo mal que causou a tantas pessoas.

O PAPEL DO JUÍZ NO PENSAMENTO DE GUIDO CALABRESI (Continuação da página 2)

2.Sendo, assim, este momento de grande júbilo pessoal, não posso aqui deixar de abordar nas linhas que se seguem, em traços necessariamente muito breves, o pensamento de Guido Calabresi. Para além da obra jurídica intelectualmente muito estimulante – e que, de resto, despertou a minha paixão e devoção académica pelo Direito dos Estados Unidos da América -, o autor destas linhas teve a enorme honra de recentemente passar quinze dias únicos na sua carreira académica, a convite do Professor e actual Juiz Federal. A gentileza, a sabedoria e a paciência inquebrantável de quem muito sabe, perante as questões de um jovem jurista/investigador português, em plena Yale Law School, comprovam que Guido Calabresi é um académico que ficará para a História do pensamento jurídico contemporâneo, só comparável a Ronald Dworkin ou John Rawls – mas, certamente, permanecerá na nossa memória como exemplo de um ser humano notável.

3.Pois bem, Guido Calabresi parte da premissa de que o sistema da *common law* vigente nos Estados Unidos da América mudou extraordinariamente. As leis formais ganharam um protagonismo, qualitativo e quantitativo, em detrimento do direito de criação jurisprudencial; os precedentes, embora vinculativos, passaram a poder ser afastados através de meios processuais estabelecidos (mais ou menos, expeditos) para o efeito; o princípio da separação de poderes coloca limites ao poder de actualização de leis já obsoletas (pelo tempo, pelas mudanças sociais, económicas e tecnológicas), que eram desconhecidos na “época dourada” da *common law*.

4.Discordando da alegação de “inconstitucionalidades” como forma de subterfúgio para reforçar o poder dos juizes na modelação da estrutura (previsão e estatuição) de leis – por razões dogmáticas e práticas, atendendo à fisionomia do sistema jurídico-político - Guido Calabresi propõe uma nova abordagem do papel das decisões jurisprudenciais na democracia constitucional que admitiu, acolheu e, em certa medida, promoveu a “leificação” do Direito. Esta solução passa pela análise, caso a caso, sobre quem deve correr o “ónus de actualização” das leis (statutes): para tal, deve-se apurar os custos de transacção envolvidos, se estes maiores quanto ao poder legislativo ou poder judiciário. Mas nem sempre este critério conduz à melhor solução.

(Continua na página 5)



O PAPEL DO JUÍZ NO PENSAMENTO DE GUIDO CALABRESI *(Conclusão)*

estatução) de leis – por razões dogmáticas e práticas, atendendo à fisionomia do sistema jurídico-político - Guido Calabresi propõe uma nova abordagem do papel das decisões jurisprudenciais na democracia constitucional que admitiu, acolheu e, em certa medida, promoveu a “leificação” do Direito. Esta solução passa pela análise, caso a caso, sobre quem deve correr o “ônus de actualização” das leis (statutes) : para tal, deve-se apurar os custos de transacção envolvidos, se estes maiores quanto ao poder legislativo ou poder judiciário. Mas nem sempre este critério conduz à melhor solução.

5. Na tarefa de proceder à actualização de leis obsoletas, o juiz deve promover um diálogo entre o poder judiciário e o poder legislativo, induzindo este a uma revisão da solução legislativa. Caso o legislador, a maioria política (ou, em rigor, a “coligação de minorias políticas”) prolongarem a sua inércia, então o juiz poderá, concatenando a lei com as demais fontes de Direito integrantes da topografia legal, adequá-la às necessidades dos tempos hodiernos e, em última ratio, invalidá-la. Será o reconhecimento desta função aos tribunais uma violação do princípio democrático e da separação de poderes? Não: trata-se apenas de ajustar o conteúdo da lei à vontade da maioria actual (e não de maiorias pretéritas), atendendo às soluções ditadas por outras leis reflexo da mesma maioria política, e, nesse sentido, até reforça o princípio democrático. Por outro lado, não viola o princípio da separação de poderes, pois compete ao poder judiciário a interpretação, a inserção sistemática das leis e o seu confronto com outras fontes de Direito.

6. Em suma, Guido Calabresi reconhece a importância dos tribunais na criação do Direito – salvaguardando, no entanto, que árbitro, o “juiz final”, será sempre o povo, exteriorizando a sua vontade directamente ou por meio dos seus representantes.

ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DA ESTRADA: ANO NOVO, CÓDIGO NOVO *(Continuação da página 2)*

Do mesmo modo, o consumo abusivo do álcool está cada vez mais banalizado, parecendo haver até uma certa indiferença e aceitação tácita por parte dos condutores que o ingerem, não apresentando qualquer tipo de preocupação com a segurança, nem sua, nem dos que consigo viajam, nem mesmo dos próprios transeuntes, o que origina também um aumento da sinistralidade, principalmente em épocas festivas.

Atendendo a todas estas alterações e à própria evolução sócio-cultural, o legislador tem tentado melhorar e adequar a legislação à realidade, o que, no caso concreto, se reflectiu na Lei 72/2013, de 3 de Setembro, que constitui a 13ª alteração ao Código da Estrada.

De notar que a Lei 72/2013 não se limitou a introduzir alterações ao regime existente, indo mais longe, com a introdução de novos conceitos, que passam a constar do artigo 1.º, do Código da Estrada. Com efeito, o legislador sentiu necessidade de criar (e proteger) a figura do “utilizador vulnerável”, para designar velocípedes e peões, dando especial ênfase às crianças, idosos, grávidas, pessoas com mobilidade reduzida ou pessoas com deficiência. E esta figura surge no sentido de os condutores de veículos motorizados deverem prestar particular atenção a estes utilizadores, não podendo causar-lhes situações de insegurança ou perigo.

Por outro lado, criou-se também o conceito de “zona de coexistência”, para designar determinadas zonas sinalizadas onde peões e veículos coexistem em harmonia e respeito mútuo, podendo os peões utilizar toda a largura da via pública, inclusive para a realização de jogos sem, no entanto, impedir ou embaraçar desnecessariamente o trânsito de veículos. Nestas zonas é proibido o estacionamento, salvo nos locais devidamente sinalizados para o efeito (artigo 78.º-A, do Código da Estrada).

Entrando agora no campo das alterações ao regime existente, iremos abordar apenas algumas, designadamente as que consideramos mais pertinentes e de maior impacto no dia-a-dia do condutor comum.

São elas:

(Continua na página 6)



ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DA ESTRADA: ANO NOVO, CÓDIGO NOVO *(Conclusão)*

designadamente as que consideramos mais pertinentes e de maior impacto no dia-a-dia do condutor comum. São elas:

- A circulação em rotundas (artigo 14.º-A);
- Os limites de velocidade (artigo 27.º);
- Circulação de velocípedes (artigos 32.º, 38.º e 90.º);
- Transporte de crianças (artigo 55.º);
- Taxa de álcool no sangue (artigo 81.º);
- Utilização do telemóvel (artigo 84.º);
- Documentos obrigatórios – Documento de identificação fiscal (artigo 85.º).

Neste número iremos abordar as primeiras duas alterações elencadas.

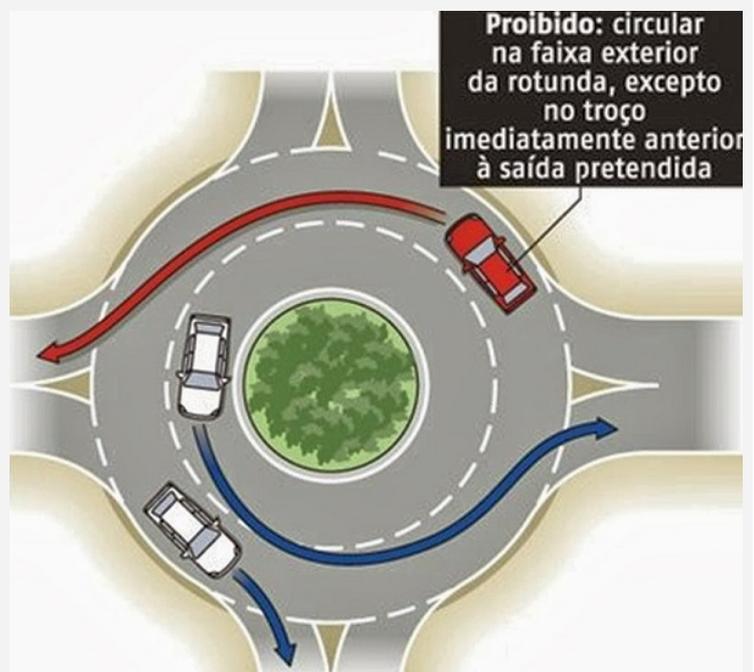
A primeira grande alteração ao regime previsto no anterior Código da Estrada prende-se com a circulação nas rotundas, que passa a ser alvo de descrição pormenorizada. Segundo o novo artigo 14.º-A, quem pretende sair da rotunda na primeira saída, deve ocupar a via mais à direita, mas quem pretender sair nas vias seguintes, deve circular pela esquerda e “só deve ocupar a via de trânsito mais à direita após passar a via de saída imediatamente anterior àquela por onde pretende sair”. A multa para quem desrespeitar tal regra vai dos €60 aos €300. A exceção a esta regra, constante do n.º 2., do artigo em causa, são “os condutores de veículos de tracção animal ou de animais, de velocípedes e de automóveis pesados”, que podem circular sempre pela faixa da direita, sem prejuízo do dever de facultar a saída aos condutores que queiram sair da rotunda.

Outra alteração prende-se com os limites de velocidade que passaram a integrar uma nova categoria. Na verdade, com a introdução de novos conceitos, como o de “zona de coexistência”, forçosamente, teve de haver uma regulação da velocidade nesta zonas. Assim, o artigo 27.º, do Código da Estrada, apresenta-nos agora uma nova tabela, segundo a qual, dentro das localidades e, em específico, nas ditas zonas de coexistência, os condutores não podem exceder os 20km/hora. Em tudo o resto, os limites de velocidade mantêm-se inalterados.

A exceção a esta regra, constante do n.º 2., do artigo em causa, são “os condutores de veículos de tracção animal ou de animais, de velocípedes e de automóveis pesados”, que podem circular sempre pela faixa da direita, sem prejuízo do

dever de facultar a saída aos condutores que queiram sair da rotunda.

Outra alteração prende-se com os limites de velocidade que passaram a integrar uma nova categoria. Na verdade, com a introdução de novos conceitos, como o de “zona de coexistência”, forçosamente, teve de haver uma regulação da velocidade nesta zonas. Assim, o artigo 27.º, do Código da Estrada, apresenta-nos agora uma nova tabela, segundo a qual, dentro das localidades e, em específico, nas ditas zonas de coexistência, os condutores não podem exceder os 20km/hora. Em tudo o resto, os limites de velocidade mantêm-se inalterados.



Por outro lado, deparamo-nos também com a introdução de novos conceitos, como o de “utilizadores vulneráveis”, onde se incluem os velocípedes e os peões, com ênfase para as crianças, idosos, grávidas e pessoas com mobilidade reduzida ou portadoras de deficiência, e de “zona de coexistência” que são, dentro das localidades, aquelas zonas onde é permitido o trânsito partilhado entre peões e veículos, e que passam a ter regras especiais de trânsito e de sinalização.

Na próxima edição abordaremos outros tópicos igualmente relevantes.